



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022639/2002-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.572 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão notificação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 93/94, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de recolhimentos de contribuições sociais previdenciárias.

Peço vênica para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Em inspeção do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas - PROINSPE, realizada à empresa em epígrafe, para verificação da regularidade da situação dos recolhimentos da contribuição social do Salário-Educação quanto ao período de 01/95 a 03/02, os técnicos constataram que a contribuinte encontrava-se em débito com os recolhimentos referentes às competências 12/99 e 01 a 05/00, conforme documentos, à fl. 26 e Informação/DIINS/SUARC n.º 963/2002, às fls. 31/32.

Para cobrança do débito, esta CGEARC emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n.º 864/2002, de 11/11/2002, fl. 33, no valor de R\$ 85.543,65 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, fl. 35. A cobrança foi devidamente recepcionada pela empresa, conforme Aviso de Recebimento — AR, fl. 37.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.572 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.022639/2002-24

Da impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Diante da cobrança, a empresa apresentou defesa acostada às fls. 38 à 78, alegando que por um erro material, pretende esta Autarquia que a defendente recolha a quantia de uma determinada contribuição em duplicidade e que foi providenciada a retificação dos códigos das GFIP's por meio das RDEs-Retificação de Dados do Empregador-FGTS/INSS, cópias anexas.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação:

Após análise dos autos, verificamos que de fato a empresa providenciou a retificação das RDEs, fls. 60 à 76, as quais foram requeridas as alterações do Código de Terceiros de 114 para o Código 115, referente às competências 12/99 e 01 a 05/2000, porém esta Coordenação Geral consultou o INSS, por intermédio do Ofício n.º 628/2003/GEARC/DIROF/FNDE, fl. 79, indagando se havia erro no preenchimento das citadas RDEs. Em resposta, o INSS informa mediante o OFICIO INSS/DIRAR/CGARREC N.º. 09/2003, fl. 80, que as guias retificadoras apresentadas pela empresa não foram processadas pela Caixa Econômica Federal, em razão de preenchimento incorreto, além dos formulários utilizados estarem em desuso.

Em Consulta ao Sistema AGUIA/INSS, às fls. 81 à 86, constatamos que não houve retificação do Código de Terceiros de 0114 para 0115. Sendo assim, os débitos das competências 12/99 e 01 a 05/00 permanecem inalterados.

Isto posto, sugerimos o INDEFERIMENTO DA DEFESA, conforme Quadro de Atualização de Débito, à fl. 89, informando que o débito atualizado perfaz o total de R\$ 102.348,35 (cento e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 101/105, alegando em síntese, que retificou suas informações junto à previdência social fazendo constar o código correto (0115) e que significou o pagamento no período mencionado (dezembro/99 a maio/2000), do Salário-Educação através de Guia de Previdência Social – GPS.

Após a apresentação do Recurso Voluntário, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para pronunciamento com o fim de subsidiar o posicionamento a ser adotado no presente recurso (fl. 124).

Em conclusão ao parecer (fls. 126/134), determinou-se:

Nessas condições, por cautela, e considerando que a falta de efetividade no processo administrativo fiscal contribui, no mais das vezes, para a frustração dos resultados da ação de execução fiscal, a conveniência impõe que antes de qualquer deliberação pelo Conselho Deliberativo - CD/FNDE, além do exame técnico da nova documentação juntada pela empresa, seja também verificado pelo órgão arrecadatório junto aos

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.572 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.022639/2002-24

Sistemas do INSS, se efetivamente houve ou não, a concretização da retificação ora insistida pela interessada, para o CNPJ n.º 06.980.064/0015-88 relativo a este processo.

É o relatório do necessário.

Voto

Como relatado acima, após a apresentação do Recurso Voluntário, a Procuradoria Jurídica expediu parecer (fls. 126/134):

(...)

Nessas condições, por cautela, e considerando que a falta de efetividade no processo administrativo fiscal contribui, no mais das vezes, para a frustração dos resultados da ação de execução fiscal, a conveniência impõe que antes de qualquer deliberação pelo Conselho Deliberativo - CD/FNDE, além do exame técnico da nova documentação juntada pela empresa, seja também verificado pelo órgão arrecadatório junto aos Sistemas do INSS, se efetivamente houve ou não, a concretização da retificação ora insistida pela interessada, para o CNPJ n.º 06.980.064/0015-88 relativo a este processo.

Não obstante, considerando o princípio da informalidade e da busca da verdade material que norteiam o processo administrativo será procedida à manifestação desta Procuradoria, haja vista que as providências acima sugeridas poderão ser cumpridas, já com a manifestação do órgão jurídico.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os argumentos expendidos, e depois de adotada as providências acima sugeridas, opinamos da seguinte forma:

1. Se for comprovada a efetiva correção do código de Terceiros e conseqüentemente caracterizado que houve o recolhimento da contribuição social do Salário-Educação nas respectivas competências lançadas, cabe sugerir que seja conhecido e provido o recurso do efetivo cumprimento da obrigação tributária. Quanto à questão pendente do repasse desses valores ao FNDE, ressalte-se, que por força legal, constitui obrigação do INSS e não do contribuinte.
2. Em não sendo comprovada a correção do código de Terceiros e conseqüentemente não estiver comprovado o recolhimento da contribuição social do Salário-Educação nas respectivas competências lançadas, sugerimos que seja o recurso conhecido para negar-lhe provimento, com o prosseguimento do feito.

Posteriormente, foi proferido despacho de fl. 135, nos seguintes termos:

1. De acordo com o Parecer n.º 496/2005 da lavra da Procuradora Federal Dr.ª Marinete de Jesus Sousa Nascimento.
2. À superior consideração da Senhora Procuradora Chefe do FNDE, sugerindo:
 - a) - a remessa do procedimento administrativo ao Sr. Secretário do Conselho Deliberativo do FNDE para conhecimento;
 - b) - o posterior envio para a Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção - CGACI objetivando o atendimento da diligência proposta, e
 - c) - após o cumprimento por parte da CGACI, a devolução do presente processo ao Sr. Secretário do Conselho Deliberativo do FNDE.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.572 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.022639/2002-24

Ocorre que, os autos não foram encaminhados para cumprimento do parecer (fls. 126/134), nem para cumprimento do despacho de fl. 135.

Merece destaque que à época, o julgamento era feito pelo Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – Conselho Deliberativo – CD, que emitiu despacho (fl. 137) para cumprimento do parecer, nos seguintes termos:

Ciente e de acordo com Parecer n.º 496/2005 da Procuradora Federal às fls. 121/129.

Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção- CGACI para exame técnico da nova documentação juntada pela empresa, fls. 102/109, para que verifique se efetivamente houve ou não, a concretização da retificação ora insistida pela empresa, para o CNPJ n.º 06.980.064/0015-88 relativo a este processo.

Após o cumprimento, retorne os autos a esta Secretaria.

Entretanto, antes do cumprimento do determinado no parecer, os autos foram encaminhados para a Secretaria da Receita Federal – RFB, posto que, nos termos do disposto na Lei n.º 11.457/2007 a competência para planejar, executar acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição social do Salário-Educação, passou a ser da RFB.

Conclusão

Diante do exposto, os autos devem ser encaminhados para a unidade responsável pela administração do tributo, de jurisdição do contribuinte para que cumpra o determinado no parecer constante às fls. 126/134 e no despacho de fls. 135, para que seja feito o exame técnico da nova documentação juntada pela empresa e para que seja verificado também se houve ou não, a concretização da retificação dos dados referentes aos recolhimento de terceiros do código 114 para o código 115.

Após o cumprimento da diligência, que seja dado prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte se manifeste sobre a diligência.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya